

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE/MG****Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024**

**SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA. em Recuperação Judicial**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, perante V. Exa., expor e requerer o que segue.

**I – Crédito Banco Volvo.**

1. Na petição de ID nº 10415141169, a Recuperanda solicitou a instauração de incidente de conciliação com intuito das partes, com auxílio do d. Juízo, transigirem amigavelmente.
2. No entanto, não mais será necessária a intervenção do d. Juízo, pois as partes, finalmente, chegaram em bons termos (doc. 01).

**II – Regularidade no Pagamento das Contas de Água.**

3. Na manifestação de ID nº 10408197061, o Ministério Público opinou pelo deferimento da expedição de ofício à COPASA para transferência do “Ponto de Apoio” situado na Avenida dos Esportes, nº 1.980, Bairro São Luiz, Belo Horizonte, CEP 31.275-040 e solicitou que a Recuperanda comprovasse *“os pagamentos das contas de água e esgoto posteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial”*.
4. Atendendo a solicitação do órgão ministerial, neste ato, a Recuperanda apresenta os respectivos comprovantes de pagamento (doc.02)<sup>1</sup> das contas de água da sede e pontos de apoio utilizados pelos colaboradores da Recuperanda.

**III – Do Bloqueio Ilegal. Crédito Sujeito a Recuperação Judicial.**

5. Em 28/03/2012, a Recuperanda distribuiu ação declaratória de nulidade de certame licitatório com pedido antecipação de tutela contra o município de Marília e as demais licitantes, o qual foi autuado sob o nº 0008068-57.2012.8.26.0344.

---

<sup>1</sup> Ressalva-se que, em relação a matrícula nº 134876164, as contas de água dos meses de agosto e setembro de 2023 e julho e agosto de 2024, foram contestadas pela Recuperanda.

6. Na origem, autos nº 0008068-57.2012.8.26.0344, trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por São Dimas nos autos da ação declaratória de nulidade de certame licitatório ajuizado contra o município de Marília e as demais concessionárias.

7. Desenvolvida a marcha processual, em **12/09/2018** a presente ação foi extinta, nos termos do 458, inciso V do CPC e condenou a São Dimas ao pagamento de 10% sobre o valor da causa (doc. 03). Houve interposição de recursos as instâncias superiores, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 04/08/2023 (doc. 04).

8. Em seguida, Almeida Guilherme Advogados Associados, patrono de uma das licitantes que integraram o polo passivo da lide nº 0008068-57.2012.8.26.0344, distribuiu cumprimento de sentença nº 0008874-09.2023.8.26.0344, requerendo o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

9. No referido cumprimento de sentença, o Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Marília, Estado de São Paulo, proferiu decisão (doc. 05) que culminou com o bloqueio de valores nas contas da Recuperanda.

10. Ocorre que, além de se tratar de ato construtivo de competência exclusiva do Juízo Recuperacional, ao analisarmos a origem do crédito, tem-se que os valores objeto do referido cumprimento de sentença se sujeitam a recuperação judicial. Vejamos.

11. O pedido de recuperação judicial da São Dimas se deu em 30/03/2022.

12. Já o Tema Repetitivo 1.051 do STJ firmou o entendimento de que, *“para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, **considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador**”*.

13. No julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 1.255.986 / PR<sup>2</sup>, o Superior Tribunal de Justiça definiu que *“a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) **é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais**”*.

14. Assim, considerando que a sentença dos autos nº 0008068-57.2012.8.26.0344 foi publicada em **12/09/2018**, tem-se que os honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença nº 0008874-09.2023.8.26.0344 se sujeitam a recuperação.

---

<sup>2</sup> (EAREsp n. 1.255.986/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/3/2019, DJe de 6/5/2019.)

#### **IV – Dos Requerimentos Pendentes de Apreciação pelo D. Juízo.**

15. Nas petições de ID nº 10381013790 e ID nº 10415141169, a Recuperanda requereu ao d. Juízo a de ofício à **(I) COPASA** (transferência de titularidade de conta), **(ii) a CEMIG** (transferência de titularidade de conta) e **(iii) autorização** para alienação de veículos (ainda que o Plano de Recuperação Judicial de ID nº 9760159044, homologado pela decisão de ID nº 9777817035, dispense autorização do Juízo para alienação <sup>3</sup>do referido ativo permanente da Recuperanda, em atenção ao princípio da transparência).

#### **V – Conclusão e Pedidos**

Ante todo o exposto e pelas razões acima expostas, a Recuperanda requer:

- I. A expedição de **ofício** ao Juízo da 5ª Vara Cível do Foro de Marília, Estado de São Paulo, **determinando** o desbloqueio dos valores constritos nas contas da Recuperanda efetuados no cumprimento de sentença nº 0008874-09.2023.8.26.0344; e
- II. Reitera os pedidos formulados nas petições de ID nº 10381013790 e ID nº 10415141169, quais sejam:

(a) expedição de **ofício** para que a **COPASA** autorize a **imediata transferência de titularidade** do “Ponto de Apoio” situado Avenida dos Esportes, nº 1.980, Bairro São Luiz, Belo Horizonte (MG), CEP 31.275-040, matrícula nº 0 010 324 824 2, identificador nº 0 020 400 735 6, para o nome de Viação Fênix Ltda– CNPJ nº 08.877.756/0001-25, pessoa jurídica situada na Rua Marfim, nº 33, Bairro Novo Glória, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.880-410 (Conta de ID nº 10381015634),

(b) expedição de **ofício** para que a **CEMIG** autorize a **imediata transferência de titularidade** do “Ponto de Apoio” situado Avenida dos Esportes, nº 1.980, Bairro São Luiz, Belo Horizonte (MG), CEP 31.275-040, na Rua Marica, nº 180, CX 3, Bairro São Gabriel, Belo Horizonte (MG), CEP 31980-470, número do cliente é 7002747094 e o número de

---

<sup>3</sup> Lei 11.101/05 - Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, **com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial.**

instalação é 3006094711, (Conta de ID nº 10415135476), para o nome da Recuperanda, São Dimas Transportes Ltda – em Recuperação Judicial – CNPJ nº 04.900.868/0001-07 e

**(c)** autorização para alienar os veículos de placas PXM5158, PXM6226, FZU2163, GGR6389 e FCC9311, conforme CRLV's anexos **(ID nº 10415156449)**;

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 15 de abril de 2025

---

Thiago Almeida Ribeiro  
OAB/MG 154.027

---

Guilherme Andrade Carvalho  
OAB/MG 130.932

---

Silvio Tiago Cristo de Melo  
OAB/MG 176.791

---

Odilon Arthur Campos Magalhães  
OAB/MG 197.100